

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TÁXI - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - FUGA DO LOCAL - CULPA PRESUMIDA - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. (TJRJ. Recurso n. 0098012-92.2010.8.19.0002. TERCEIRA TURMA DE RECURSAL. JUIZ: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 30/10/2012).

---

### III TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL

---

Acidente de trânsito. Alegação do Autor de que no dia 22/12/2009, enquanto trafegava de bicicleta, foi atropelado por táxi conduzido pelo Réu, que fugiu do local do acidente sem prestar socorro. Aduz que sofreu diversos ferimentos em razão da colisão. **Pleito** de indenização de dano material e moral. **Sentença** às f.44/45 que julga improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovado a culpa do Réu no acidente. **Recurso do Autor.** Responsabilidade extracontratual de natureza subjetiva. Acidente de trânsito envolvendo bicicleta e veículo automotor destinado a táxi. Código de Trânsito Brasileiro que estabeleceu a culpa presumida do condutor que vier a colidir em veículo alheio (art.28 e 29, II). Além disso, a mesma norma estabelece como dever de circulação que o condutor, ao se aproximar de qualquer tipo de cruzamento, demonstre “prudência especial”, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para passagem dos pedestres e veículos que tenham direito de preferência (art.44). Este último dispositivo impõe cautela do condutor ao ingressar em cruzamento. No caso dos autos, é incontroverso que o Recorrido atropelou a bicicleta guiada pelo Recorrente. Mais do que isso, evadiu-se do local o que, em tese, configura a hipóteses do art.303, § Único do CTB (Lei 9.503/97), que trata dos crimes de trânsito em espécie. A partir desse contexto legal, caberia ao Recorrido atestar de modo seguro a inexistência de culpa no evento (art.333, II do CPC). O relato da testemunha arrolada pelo Recorrido em nada lhe favoreceu, pois confirmou o atropelamento ocorrido no cruzamento e, para piorar ainda mais o quadro fático/jurídico, ainda noticiou a evasão do local. A referida testemunha também esclareceu que o evento aconteceu no cruzamento e que o

Recorrido, ao nele ingressar, apenas “deu uma meia paradinha”. Culpa do Recorrido que restou configurada. Dever de indenizar. Dano material suficientemente comprovado nos autos, e se refere ao tratamento fisioterápico e à consulta médica a que foi submetido o Recorrente, bem como no prejuízo inerente à bicicleta, tudo no valor de R\$2.278,00 (f.23/24). Quanto ao dano moral, quem, como o Recorrente, é atropelado por veículo automotor, sofrendo lesão corporal e ainda tendo de se submeter a 40 sessões de fisioterapia, experimenta tal lesão. Arbitramento que se mostra justo no valor de R\$2.000,00, como forma de justa reparação e compensação; por outro ângulo a indenização deferida deve servir de viés pedagógico de modo a estimular a que o Recorrido, motorista profissional, tenha mais cuidado ao dirigir e, uma vez envolvendo-se em acidente, procure ajudar e não se ausentar do local. **FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA CONDENAR AO RÉU A LHE PAGAR A QUANTIA DE: 1- R\$2.000,00 PELO DANO MORAL, ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO EVENTO DEZEMBRO/2009 (SÚMULA 54 DO STJ), DEVIDAMENTE CORRIGIDO À ÉPOCA DO PAGAMENTO; 2- R\$2.278,00, PELO DANO MATERIAL, COM OS MESMOS ACRÉSCIMOS DO ITEM 1 E; 3- OFICIE-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM BASE NO ART.40 DO CPP, PARA QUE SEJA ANALISADO SE A CONDUTA DO RÉU/RECORRIDO ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO ART.303, § ÚNICO DA LEI 9.503/97. INSTRUA-SE O OFÍCIO COM CÓPIA DE TODO PROCESSO.**

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2012.

**PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**

*JUIZ DE DIREITO RELATOR*

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO DESBLOQUEIO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO. ENVIO DE NOVO PLÁSTICO APÓS 224 DIAS DE ATRASO. MULTA DIÁRIA EXCESSIVA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPE.RECURSO Nº 8166/2012. PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. JUÍZA: FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA. JULGAMENTO EM 29/10/2012).

---

## I TURMA RECURSAL

---

Cuida-se de recurso interposto por X contra sentença de fls.167 que decretou a extinção da execução da obrigação de fazer – desbloquear o cartão Y, entendendo o Juízo que a empresa executada, ao enviar novo cartão à exeqüente, cumpriu a obrigação, já que o proveito da cliente era ter cartão de crédito desbloqueado.

Inconformada, a exeqüente opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, objetivando fosse sanada a omissa da sentença sobre o período de descumprimento da obrigação de fazer – de 25/08/2010 a 19/04/2011, que perfaz o montante de R\$ 24.900,00 a título de multa diária, postulando a penhora do aludido valor com posterior expedição de Alvará Judicial em seu favor.

Rejeitados os aclaratórios –Fls.179, a exeqüente interpôs o presente recurso, requerendo os benefícios da Justiça gratuita e asseverando, nas razões recursais, que a executada não cumpriu de forma tempestiva a obrigação imposta na sentença de fls.56/58, que era a exclusão de todo débito reclamado e dos encargos envolvidos no prazo de 10 dias, pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Alega que a executada confessou que só cumpriu tal obrigação no dia 24/08/2010, apesar de ter sido intimada da sentença em 21/05/2010 – fls.63. Daí porque pleiteia o reconhecimento do direito a que faz *jus de receber a quantia equivalente à multa diária pelo período do descumprimento da obrigação, a partir de 25/08/2010 a 19.04.2011.*

Regularmente intimada, a executada não ofereceu contrarrazões ao recurso.

Eis o sucinto Relatório. **Passo ao VOTO:**

De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela recorrente.

A matéria devolvida para reexame deste Colegiado, inserida nas razões do recurso, envolve a temática do descumprimento ou não da obrigação de fazer imposta na sentença de fls.56/58, a qual ordenou a exclusão de todo o debito reclamado na exordial e os respectivos encargos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada ao teto dos Juizados.

A Demandada foi intimada da sentença em 19/03/2010 – Fls.60v, vindo a ser intimada a cumprir a obrigação no prazo de 48 horas em 21/05/2010 – Fls.63v. Ocorre que não efetuou o cumprimento de forma tempestiva, sendo penhorada a quantia de R\$ 14.500,00- Fls.79, com Impugnação pela executada ao argumento de excesso de execução, julgada totalmente improcedente pelo Juízo fls.124.

Desta sentença que julgou a Impugnação à Penhora, a exeqüente opôs embargos postulando o arbitramento de honorários advocatícios e o prosseguimento da execução da obrigação de fazer porque seu cartão ainda se inválido, impedindo o uso regular.

**O Douto Juízo acolheu em parte os embargos, rejeitando o pedido de arbitramento da verba honorária, mas determinando a intimação da Y para cumprir a obrigação de fazer e conseqüentemente desbloquear o cartão da exeqüente, ou sendo o caso, justificar o bloqueio por diverso motivo**, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária fixada em R\$ 50,00 limitada ao valor de alçada dos Juizados. (Fls.145)

Em petição de fls.148, protocolada em 16/05/2011, a executada informa que o cartão atual da exeqüente encontra-se bloqueado em virtude do seu vencimento, não sendo possível realizar o desbloqueio, por isso enviou àquela um novo cartão de crédito.

Insta verificar que apesar de a executada alegar que cumpriu a

obrigação de fazer- desbloquear cartão de credito, em 24/08/2010, nota-se que a exeqüente ainda estava impedida de utilizá-lo no período de **16 de setembro a 16 de outubro de 2010. Logo, é forçoso registrar que a executada não deu efetivo cumprimento à obrigação de fazer como lhe foi imposta na sentença. De 25/08/2010 a 23/05/2011, permaneceu impossibilitada de usar o cartão de credito ante a ausência de cumprimento pela executada.**

**Deveria desbloquear o cartão no prazo de 15 dias após intimação da sentença de fls.145, que ocorreu em 30/04/2011- Fls.147v. Assim, deveria desbloquear ou justificar a permanência do bloqueio por diverso motivo a partir de 16/05/2011, pena de multa diária de R\$ 50,00.**

Entendo que a executada informou ao juízo, na data aprazada de 16/05/2011, que não desbloqueou o cartão por motivo do vencimento, mas enviou um novo cartão à exeqüente, que o recebeu em 23/05/2011. Dessa maneira, o período de descumprimento da obrigação imposta na sentença correspondeu de 25/08/2010 a 17/04/2011, ou seja, 224 dias a R\$ 100,00 perfaz o montante de R\$ 22.400,00.

Consabido que a multa diária pode ser ajustada pelo juiz no escopo de manter observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuido que o valor da multa no presente caso demonstra-se exagerado, impondo-se adequá-lo a um patamar razoável para evitar enriquecimento ilícito, na esteira do julgado transcrito:

**Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA REVISÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS ASTREINTES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Correta a decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. - A exceção de pré-executividade, construção pretoriana, vez que não prevista em lei, é uma espécie de defesa de cunho excepcional em sede de execução, servindo para discutir matéria de ofício em que não haja necessidade de dilação probatória. - No

caso dos autos, o valor das astreintes é matéria que pode ser alterada inclusive de ofício, podendo o juízo a quo reduzir o valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento de decisão judicial. Precedentes do STJ. REDUÇÃO DAS ASTREINTES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Perfeitamente possível a redução do valor fixado a título de astreintes quando tal se mostra excessivo, em desacordo com a ofensa pretendido evitar com sua fixação e com a proporcionalidade do valor perseguido na demanda. - Aplicação do princípio da razoabilidade para evitar enriquecimento ilícito. - No que se refere ao valor da multa, cuja redução se impõe no caso concreto, não se pode torná-la irrisória, incompatível com os fatos concretos existentes nos autos, razão de acolher o recurso para fixar o valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo N° 70050638006, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 17/10/2012)

A vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso em tela, reconhecendo o direito à percepção do valor equivalente à multa diária pelo descumprimento da obrigação de desbloquear cartão de crédito, e no entanto, reduzo o montante alcançado ao patamar de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), para fins de execução.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente X e como recorrida Y, em 29/10/2012, a 1ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito **Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, Dra Nalva Cristina Barbosa Campello e Dr. Sergio Azevedo de Oliveira**, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 1ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em **DAR PARCIAL provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 29 de outubro de 2012.

**FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA.**

*JUÍZA PRESIDENTE*

**SERGIO AZEVEDO OLIVEIRA**

*MEMBRO SUPLENTE*

**NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO**

*MEMBRO SUPLENTE*

AVARIA EM VEÍCULO - RODOVIA COM PEDÁGIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. (TJRJ. RECURSO N. 0001947-03.2012.8.19.0087. TERCEIRA TURMA DE RECURSAL. JUIZ: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 23/10/2012).

---

### III TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL

---

Alegação do Autor de que no dia 22/09/2011 enquanto trafegava pela rodovia administrada pela Ré, teve seu veículo atingido por estilhaços de asfalto, em razão do recapeamento da pista. Sustenta que seu automóvel sofreu várias avarias. Aduz que a Ré se negou a arcar com os custos do reparo do automóvel. **Pleito** de indenização de danos materiais e morais. **Sentença** às f.27/30 que julga procedentes os pedidos, para: 1- condenar a Ré, a pagar ao Autor a quantia de R\$672,10, a título de indenização por danos materiais. E julga improcedente o pleito de indenização por danos morais. **Recurso do Autor** pleiteando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Revelia que conduz a presunção de veracidade. Código de Defesa do Consumidor que se aplica à hipótese em questão, já que o Recorrente, ao pagar o pedágio (f.12), torna-se destinatário final do serviço de manutenção da estrada, obrigação a que está vinculada a Ré. Responsabilidade objetiva. Risco do empreendimento do Recorrido ter de indenizar os usuários da estrada que, como o Recorrente, vierem a colidir com objetos soltos na pista de rolamento. Dano material referente ao reparo do automóvel que foi devidamente comprovado pelas notas fiscais de f.13/14. Dano moral configurado, já que o acidente decorreu de falha na prestação do serviço do Recorrido, sendo capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor em usufruir serviço adequado e eficaz. Arbitramento que se mostra justo no patamar de R\$7.000,00. **FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA CONDENAR A RÉ A LHE PAGAR A QUANTIA DE R\$7.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DESTA DATA. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O**



**VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

**PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**

*JUIZ DE DIREITO RELATOR*

REVELIA PESSOA JURÍDICA - PREPOSTO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA AUSÊNCIA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO POR AFRONTA AOS CRITÉRIOS INFORMADORES DO JUIZADO ESPECIAL SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 9.099/95 INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. RECURSO Nº 0001834-98.2012.8.26.0428. TERCEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUÍZA: MARIA DO CARMO HONORIO. JULGAMENTO EM 18/10/2012).

---

### III TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

X interpôs recurso contra sentença que, reconhecendo a revelia, julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 1.494,57 a título de ressarcimento de danos materiais. Arguiu preliminar de nulidade da sentença.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

**É O RELATÓRIO.**

**PROFIRO O MEU VOTO.**

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela recorrente, por falta de amparo legal.

Não vislumbro nenhuma hipótese de nulidade de sentença, porque, embora de maneira sucinta, a Juíza fundamentou sua decisão. A fundamentação sucinta é suficiente para a validade do ato.

A revelia foi bem declarada, pois não compareceu nenhum preposto credenciado na audiência.

Não vislumbro nenhum “rigorismo formal” por parte da Juíza, que adotou os critérios informadores do Sistema Especial. Rigor teria havido se tivesse comparecido na audiência algum dos representantes legais da

pessoa jurídica, o que não ocorreu. Na verdade, compareceu um estranho, que não portava os documentos necessários para comprovar sua qualidade, o que não poderia mesmo ser aceito pelo Juízo.

A propósito, vale lembrar que, no Juizado Especial, **a presença da parte em audiência é obrigatória**, razão pela qual o credenciamento do preposto da pessoa jurídica deve estar comprovado no momento da realização do ato.

No caso em análise, a demandada, como pessoa jurídica que é, realmente não se fez representar de forma regular na Audiência de Instrução e Julgamento, demonstrando descaso para com o preceito legal, uma vez que a pessoa que compareceu na audiência não apresentou sequer “Carta de preposição”. A preposta credenciada de forma regular (fls. 26 c.c. 41) não compareceu na audiência e nem justificou sua ausência.

Assim sendo, a pessoa jurídica é mesmo reputada ausente, sujeitando-se aos efeitos do art. 20 da Lei 9099/95, a saber: *não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.*

Inadmissível a concessão de prazo para credenciamento de preposto, em razão da natureza do procedimento especial e também do princípio da igualdade das partes. Se a pessoa física tem que estar presente na audiência, a jurídica também tem e isto só é possível com a presença de representante legal, nos termos do artigo 12 do CPC, ou de preposto regularmente credenciado.

Irrelevante, portanto, a juntada de Carta de Preposição e Contrato Social após a realização da audiência.

Nessas condições, não existindo nos autos nenhum dado que abale a convicção do juiz, os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade arguida pela recorrente e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte contrária em segunda instância.

Campinas, 18 de outubro de 2012.

**MARIA DO CARMO HONORIO**

*JUÍZA RELATORA*

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ACÓRDÃO DETERMINANDO QUE A RÉ SUBSTITUÍSSE APARELHO CELULAR NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00 – OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA PELA RÉ – CÁLCULO DAS ASTREINTES ATINGINDO O VALOR DE R\$ 29.050,00 – IMPUGNAÇÃO OPOSTA VISANDO À EXCLUSÃO DA MULTA OU À REDUÇÃO DE SEU VALOR – ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R\$15.000,00 – RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA NA IMPUGNAÇÃO, PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A MULTA; OU PARA QUE NÃO ULTRAPASSE O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL OU, AO MENOS, PARA SUA REDUÇÃO – RECURSO INOMINADO DA MOTOROLA PROVIDO EM PARTE – FIXAÇÃO DAS ASTREINTES EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), O QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NO CASO CONCRETO – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 412 DO CC, QUE SE REFERE À CLÁUSULA PENAL, E NÃO À MULTA COMINATÓRIA – NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, PORQUE O RECORRENTE FOI VENCEDOR EM PARTE NO RECURSO, OBSERVADOS OS TERMOS DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 31 DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. (TJSP.RECURSO Nº 0045252-44.2001.8.26.0114.PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUIZ: RICARDO HOFFMANN. JULGAMENTO EM 17/10/2012).

---

## I TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização proposta por X em face de Y, que foi acolhida, para o fim determinar que a ré substitua o aparelho celular adquirido pelo autor por outro da mesma espécie, novo, em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus a ele, no prazo de 10 dias contados da publicação do acórdão, sob pena de pagamento de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até que a obrigação seja cumprida, bem como para condená-la a restituir ao autor a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) relativa ao crédito não utilizado, acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal transitou em julgado em 05.07.07, tendo o autor iniciado a fase de cumprimento do julgado, buscando o recebimento do valor relativo aos créditos não utilizados, bem como das *astreintes*, além de pleitear o cumprimento da obrigação de fazer (entrega do aparelho).

Houve impugnação quanto à cobrança das *astreintes*, os quais foram acolhidos em parte, reduzindo-se tal condenação de R\$ 29.050,00 (fls. 192) para R\$ 15.000,00, relativamente ao período do descumprimento da ordem.

Há recurso de Y, visando, de um lado, a aplicação da multa, porque o recorrente encaminhou por diversas vezes o aparelho nos endereços do autor, sem sucesso; diz que a obrigação estava suspensa e que não pode ser superior ao valor da obrigação principal. Almeja, em último caso, a redução do valor das *astreintes*.

Houve contrarrazões.

### **É o relatório, fundamento e voto.**

O recurso de Y deve ser parcialmente provido.

Ao contrário do que foi alegado, não houve cumprimento da ordem no prazo fixado no acórdão, como ficou bem esclarecido pelo MM. Juiz prolator da r. decisão de fls. 240-243, bem como pela ilustre juíza titular da e. 1ª Vara do Juizado, em sua r. decisão de fls.191.

O acórdão foi publicado em 20 de junho de 2007, de modo que o prazo para cumprimento da ordem esvaiu em 30 de junho.

Iniciou-se a partir de primeiro de julho de 2007 a incidência da multa diária, que foi suspensa em 11 de fevereiro de 2009 (fls. 160).

A contadoria judicial realizou o cálculo das *astreintes*, que atingiram o montante de R\$ 29.050,00, em dezembro de 2009 (fls. 192).

Não fez Y mínima prova de que haver cumprido ou tentado cumprir com a sua obrigação no aludido período.

O objetivo da multa cominatória é o de coagir o devedor a cumprir com a sua obrigação.

No modelo atual de processo, deve-se prestigiar o efetivo cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certa. A parte lesionada deve ter a oportunidade de receber aquilo que efetivamente receberia se a obrigação fosse voluntariamente satisfeita.

No caso dos autos, é certo que, nem com a fixação das *astreintes*, Y intimidou-se ao cumprimento da ordem judicial, no período acima indicado.

Evidente, pois, que uma redução que atingisse valor muito baixo importaria verdadeiro prêmio àquela que descumpriu ordem judicial.

Por outro, lado, inegável que o elevado valor a que chegou a multa diária não poderia ser mantido pelo julgador de primeiro grau, porque se mostrou excessivo.

Ao juiz é permitida a sua redução (artigo 461, §6º do CPC), sob pena de gerar enriquecimento injusto da impugnada à custa do impugnante, configurando ônus excessivo, *em afronta às noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais*” (JTJ 260/321).

A redução, porém, ainda assim poderia ser de maior monta, na medida em que o valor fixado pelo magistrado, ao decidir a impugnação, acabou deixando a multa ainda em quantia excessiva (R\$ 15.000,00), mesmo porque foi reconhecido que o autor também contribuiu para perpetuar o processo, conforme bem salientado pelo r. Julgador, a fls. 241.

Portanto, levando-se em conta as premissas supra indicadas e considerando-se o significativo período de tempo de descumprimento, reputo razoável, suficiente e proporcional à desídia de Y a fixação definitiva da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a contar da data deste acórdão, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP e de juros moratórios de 1% ao mês, também contados da data deste acórdão (artigos 406 e 407, ambos do Código Civil, c.c. e 161, parágrafo primeiro do CTN).

Nem se diga que o valor das *astreintes* não poderia ser superior ao da obrigação principal, porque não se aplica à hipótese em questão o disposto no artigo 412 do CC, que se refere à cláusula penal, e não à multa cominatória.

Posto isso, pelo meu voto **dou provimento em parte ao recurso** intentado por Y, assim o fazendo para reduzir o valor das *astreintes* para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a contar da data deste acórdão, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP e de juros moratórios de 1% ao mês, também contados da data deste acórdão (artigos 406 e 407, ambos do Código Civil, c.c. e 161, parágrafo primeiro do CTN).

Por ter a recorrente vencido em parte no recurso, não há que se falar em condenação no ônus da sucumbência, observados os termos do disposto no Enunciado nº 31 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais.

**RICARDO HOFFMANN**

JUIZ RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL - ENUNCIADO 15 DO XXX FONAJE – AUSÊNCIA DE PREPARO – AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP.RECURSO Nº 0116902-22.2012.8.26.0000.PRI-MEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS.JUIZ: SERGIO ARAÚJO GOMES. JULGAMENTO EM 17/10/2012).

---

## I TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão reproduzida a fls. 35 que indeferiu ao agravante a antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, consistente em cessação de bloqueio de conta salário, decorrente de acordo para parcelamento de dívida bancária.

O recurso, inicialmente dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 40).

Após, o recurso deixou de ser conhecido, determinando-se sua remessa a este Colegiado (agravo de instrumento nº 0116902-22.2012.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Relator MARINO NETO j. 26.07.2012 fls. 43/45).

Este, o relatório. VOTO.

O agravo não deve ser conhecido.

A Lei nº 9099/95, que regulamenta os Juizados Especiais, não prevê o recurso de agravo.

Sobre a matéria, o XXX FONAJE Fórum Nacional de Juizados Especiais editou o Enunciado nº 15:

ENUNCIADO 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

Ora, o caso vertente não se enquadra naquelas ressalvas dos artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil, de sorte que o agravo não pode mesmo ser conhecido.

Na mesma linha o Enunciado nº 60 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais<sup>1</sup>:

60. “No sistema dos Juizados Especiais cabe agravo de instrumento somente contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão do recurso inominado”.

No caso vertente não há risco algum de “lesão grave e de difícil reparação”, nem tampouco de dano irreparável, posto que o inconformismo do agravante poderá ser veiculado em sede de futuro e eventual recurso inominado, na hipótese de sucumbência na ação que promove.

Como se vê, nada justifica o conhecimento deste agravo, o qual se revela no mínimo precipitado.

Soma-se a esses fundamentos, a ausência de preparo, com o que se decreta a deserção deste agravo, o qual definitivamente não pode ser conhecido.

Ante o exposto a Turma Julgadora, por unanimidade, não conhece do recurso. Sem custas e honorários nesta fase.

**SERGIO ARAÚJO GOMES**

*JUIZ RELATOR*

REVELIA. - AUSÊNCIA DE PREPOSTO DO RÉU EM AUDIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS VEICULADOS NA INICIAL NÃO ELIDIDA - INDENIZAÇÃO - TROCA DE CARTÕES EM AGÊNCIA BANCÁRIA - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL REMANSOSO, COM A RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. RECURSO Nº 0048261-62.2011.8.26.0114. QUINTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUIZ: GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS. JULGAMENTO EM 09/10/2012).

---

## V TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

### RELATÓRIO

Vistos, etc..

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 45/46, que julgou procedente a ação, reconhecendo a revelia do réu e o condenando ao pagamento de indenização por danos materiais.

Pretende o recorrente a reforma da r. sentença recorrida, com vistas ao decreto de improcedência da ação.

O recorrido apresentou resposta, buscando o improvimento do recurso.

Regularizados, os autos subiram a este Sodalício.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta conhecimento, pois presentes seus requisitos legais de admissibilidade, tanto que nada a respeito é ventilado em contrarrazões.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Vejam os.

O réu não se fez regularmente presente em audiência, o que implica na incidência dos efeitos da revelia (artigo 20 da Lei Federal n. 9099/1995), tal qual corretamente reconhecida em sentença.

Por conseguinte, os fatos noticiados na inicial se presumem verdadeiros, mormente quando tal presunção em nada foi elidida nos autos.

É certo que a revelia, por si só, não acarreta a automática procedência da ação.

Deveras, “A revelia tem aplicação factual, pois acarreta a incontrovertida dos fatos alegados pelo autor. Isto não representa a automática procedência do pedido, eis que a revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula. (...)” Recurso Especial n. 252.152/MG, 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Waldemar Zveiter, j. 20.02.2001.

Contudo, sendo presumidamente verdadeiros os fatos veiculados na inicial, em face da revelia do ora réu, e nada elididos ou afastados, tem-se que, de relevante à solução da lide, houve troca de cartões bancários dentro do estabelecimento da instituição bancária ora recorrente, em face do que o recorrido experimentou dano material, cuja existência e extensão é também incontroversa.

Ressalvado o entendimento pessoal deste relator sobre a matéria, no sentido de ausência de nexo causal em casos que tais, o entendimento que se sagrou vencedor segue em sentido oposto, reconhecendo a responsabilidade da instituição financeira.

Nesse Sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Movimentação na conta da autora - Golpe dentro da agência bancária - Troca de cartão magnético - Lançamentos não reconhecidos - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Art. 14, § 3º, da lei consumista - Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo dano causado por defeito na prestação de serviços - Dever de zelar pela segurança dos correntistas - Indenização por danos materiais devida - Restituição dos

valores lançados indevidamente Danos morais configurados - Recurso não provido”

Apelação nº 0013373-18.2011.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Mário de Oliveira, j. 30.07.2012.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SAQUE REALIZADO COM CARTÃO MAGNÉTICO EM CAIXA ELETRÔNICO. TROCA DE CARTÕES POR GOLPISTAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITUOSA. FALHA NO SISTEMA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. DEVER DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO À LUZ DA RAZOABILIDADE. O serviço foi prestado de forma defeituosa, e a negligência do réu é grave: permitiu que estelionatário abordasse clientes idosos no interior de sua agência. É despiciendo à solução da lide perquirir a respeito de culpa do réu, uma vez que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade decorrente de defeito no serviço é objetiva. A autora faz jus à reparação do dano moral sofrido, e seu valor foi bem fixado na r. sentença, não comportando redução. (...)” - Apelação nº 0018076-10.2010.8.26.0362, 12ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, j. 20.06.2012.

“Ação de indenização por danos materiais e morais - Saques indevidos e empréstimo bancário na conta corrente da apelada - Apelada vítima de troca de cartão magnético no interior da instituição financeira por falso funcionário Responsabilidade da instituição diante do risco de sua atividade lucrativa - Indenizações devidas - Ação julgada procedente - Ratificação do julgado - Aplicação do disposto no artigo 252 do

Regimento Interno deste E. Tribunal - Sentença mantida - Recurso desprovido” - Apelação nº 0041853-89.2010.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Irineu Fava, j. 16.05.2012.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE REALIZADO COM CARTÃO MAGNÉTICO EM CAIXA ELETRÔNICO. TROCA DE CARTÕES POR GOLPISTAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÔNUS DO BANCO EM DEMONSTRAR QUE O AUTOR, PESSOA IDOSA, NÃO REALIZOU O SAQUE. RESSARCIMENTO. CABIMENTO. ABALO SIGNIFICA-

TIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. Vislumbra-se no caso em comento a existência de falha na prestação dos serviços fornecidos pela instituição financeira devido a falta de segurança aos clientes na utilização do caixa eletrônico principalmente quando se trata de pessoas idosas, que ficam vulneráveis ante a inexistência de mecanismos que inibam o golpe de troca de cartões magnéticos. Dano moral decorrente da prestação defeituosa de serviço bancário. Inteligência do artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Apelação provida” - Apelação nº 9258673-68.2008.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, j. 09.05.2012.

“Responsabilidade Civil. Contrato Bancário. Saques, pagamentos e contratação de empréstimos negados pelo autor como de sua responsabilidade. Troca do cartão magnético quando da utilização em terminal eletrônico do réu. Fatos verossímeis. Ausência de prova de negligência ou colaboração espontânea da vítima para a ocorrência do ilícito. Responsabilidade objetiva do banco. Aplicação da teoria do risco da atividade. Danos materiais. Valores indevidamente lançados na conta corrente que devem ser devolvidos. (...)” - Apelação nº 0038384-23.2009.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Araldo Telles, j. 17.04.2012.

“DANOS - Moral e material - Golpista realiza troca do cartão da correntista em ambiente de autoatendimento dentro da agência bancária - Movimentações indevidas - Defesa do banco pautada em refutar sua responsabilidade pelas operações indevidas, afirmando que os prejuízos decorrem de ato exclusivo de sua correntista - Improriedade - Casa bancária que não conseguiu desincumbir-se de seu dever de demonstrar ter a autora contribuído de qualquer modo para o resultado - Fraudes eletrônicas e em caixas de atendimento rápido por terceiros não titulares da conta corrente ou do cartão e senha pessoal que são cada vez mais constantes e decorrem da negligência das instituições financeiras nos meios de segurança, notadamente a falta de constante fiscalização - Responsabilidade da casa bancária por movimentação e saques indevidos na conta da consumidora, com obrigação de ressarcir o dano material - Dano moral decorrente da falha do serviço que acarretou ausência de disponibilidade de recursos e risco de comprometimento a compromissos já assumidos pela cliente - Intenso estado de angústia e insegurança - Indenização fixada em

primeiro grau em R\$ 10.000,00 que se mostra adequada e respeita os critérios de razoabilidade e pertinência com a discussão da causa Recurso não provido. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil” - Apelação nº 0033890-30.2010.8.26.0114, 19ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Ricardo Negrão, j. 28.02.2012.

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória c.c. indenização por danos morais - Troca de cartão magnético bancário e captação da senha no interior de agência bancária (terminais eletrônicos) - Saques, compras e operações de empréstimos declarados inexigíveis - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva do banco (art.14 do CDC) - Falha na prestação do serviço caracterizada - Excludentes do § 3º do art. 14 do CDC não configuradas- Dano moral existente e considerado *in re ipsa* Indenização por dano moral arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Apelação improvida” - Apelação nº 9226454-36.2007.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Alexandre Marcondes, j. 07.02.2012.

“DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CARTÕES - EMPRÉSTIMO E SAQUES FRAUDULENTOS DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - CARTÃO COM CHIP IRRELEVÂNCIA NOS TERMOS DO ART. 333, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC - TEORIA DO RISCO. 1. Prevalece a versão dos fatos trazidos na inicial, quando o banco não se desincumbe do ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. 2. Diante da teoria do risco, afasta-se a culpa exclusiva ou de terceiro, à mingua de provas nesse sentido. Resta configurado o dever de reparar independente de culpa (CDC, art. 14). 3. No arbitramento do montante condenatório, devem ser sopesadas as peculiaridades da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica. Recurso provido” - Apelação nº 0157811-68.2010.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Melo Colombi, j. 09.11.2011.

“INDENIZAÇÃO - Furto do cartão magnético em agência bancária Saques indevidos Responsabilidade da instituição financeira configurada Teoria do risco profissional - Dano material devido - Dano moral caracterizado - Recurso provido” - Apelação nº 0050866-

08.2006.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Silveira Paulilo, j. 10.08.2011.

“Indenização por danos materiais e moral Saques indevidos em conta-corrente - Substituição de cartão eletrônico de acesso à conta mediante fraude perpetrada por terceiro que agia nas dependências do autoatendimento do banco réu - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras - Exegese da Súmula 297 do STJ e artigo 14 CDC - Inversão do ônus da prova cabível - Não demonstração pela instituição financeira de que os saques se deram por culpa da parte autora - Comprovação do abalo moral sofrido não mero aborrecimento - Teoria do risco profissional - Exegese do art. 927 do CC - Dever do banco em garantir a segurança de seus clientes em qualquer local de suas dependências - Precedentes jurisprudenciais - Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor indenizatório - Valor fixado em R\$ 15.000,00 Recurso provido” - Apelação nº 9295025-25.2008.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Miguel Petroni Neto, j. 26.09.2011.

“Ação de indenização ‘golpe da troca do cartão’ - fato ocorrido dentro da agência bancária - ausência de segurança - culpa do réu caracterizada - ausência de atenção do correntista - culpa concorrente do autor configurada - redução proporcional na obrigação de indenizar - recurso parcialmente provido” Apelação n. 1.217.430-4, 5ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Waldir Souza José, j. 12.12.2006.

“CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. CC, ART. 1.058. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISIBILIDADE DO FATOS. DANO MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. I. A segurança é prestação essencial à atividade bancária. II. Não configura caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiro que furta, do interior do próprio banco, talonário de cheques e cartão de garantia emitidos em favor de cliente do estabelecimento. III. Ressarcimento devido ao autor, pela reparação dos danos morais por ele sofridos pela circulação de cheques falsos em seu nome, gerando diversas cobranças administrativas e, inclusive, uma judicial, em que chegaram a ser penhora-



dos, no curso de ação de execução, bens do seu patrimônio. IV. Recurso especial não conhecido” Recurso Especial n. 126.819/GO, 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 15.06.2000.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas e da honorária do patrono do recorrido, que fixo em 20% do que se liquidar.

**GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS**

*JUIZ RELATOR*

RECURSO INOMINADO - SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ QUANTO À LEGALIDADE DA COBRANÇA - BEM COMO RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL TAMBÉM NESSE SENTIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE POR PARTE DA AUTORA-RECURSO PROVIDO. (TJSP.RECURSO Nº 0077092-23.2011.8.26.0114. SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUIZ: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO. JULGAMENTO EM 25/09/2012).

---

## II TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

Trata-se de recurso inominado interposto contra a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando nula de pleno direito a cláusula que estipula a cobrança de tarifa de abertura de crédito, fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, onde se estipula que o fornecedor não pode transferir ao consumidor o ônus de sua atividade, condenando o réu, ora recorrente, no pagamento de R\$ 580,00 a partir da data da citação.

O recorrido ofereceu a contrarrazões (fls. 116/120). É o relatório.

VOTO.

Deve ser dado provimento ao recurso.

Entendeu a Nobre Julgadora de primeira instância que há ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de cadastro, prevista no contrato firmado entre as partes, socorrendo-se do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, reputo por não haver ilegalidade na cobrança de tal taxa.

Primeiramente, cumpre consignar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pela Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), já que se trata se típica relação de consumo. Preceitua o artigo 2º do referido diploma legal que

consumidor “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Por outro lado, o serviço, também expressamente conceituado, “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (artigo 3º, § 2º).

Note-se, portanto, que o legislador previu os serviços de natureza bancária como integrantes das relações de consumo, o que torna aplicável, ao presente caso, as disposições do Estatuto do Consumidor. Ademais, é nesse sentido o teor da Súmula 297 do STJ. Contudo, o reconhecimento da relação de consumo em nada socorre à pretensão do autor, ora recorrido.

Em relação à taxa de abertura de crédito, prevalece o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que deve ser evitada de abusividade, a qual deve ser demonstrada pelo autor. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)”.’

Considerando que não restou provada a abusividade, posto que sequer se menciona qual seria o valor médio cobrado pelas instituições financeiras, deve ser reconhecida a legalidade da sua cobrança.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Faço-o para reformar a respeitável decisão recorrida, para julgar improcedente a ação.

Não são devidas as custas nem os honorários de advogado, posto que o recorrente não saiu vencido (artigo 55 da Lei Federal N° 9.099, de 26 de setembro de 1995).

**FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO**

RELATOR

RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPRA IRREGULAR COM CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO DO NOME DESTE NO ROL DE INADIMPLENTES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO. 1. A PRINCÍPIO, ESCORREITA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA R. SENTENÇA, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE PROVA, QUE DEVERIA SER PRODUZIDA PELA REQUERIDA, DA LICITUDE DA TRANSAÇÃO IMPUGNADA. DE SE RESSALTAR QUE A RÉ DEVERIA TER COLACIONADO AO FEITO A ASSINATURA DA CLIENTE POR OCASIÃO DO NEGÓCIO, FORMALIDADE QUE AFIRMOU SER DE PRAXE EM TAIS CASOS, O QUE NÃO FEZ, ARCANDO COM OS ÔNUS DESSA SUA INCÚRIA. 2. DE SEU TURNO, INSOFISMÁVEL A OCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS DANOS MORAIS INVOCADOS. NA ESTEIRA DE PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECONHECIDA A ILÍDIMA NEGATIVAÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR, IMPÕE-SE O ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS, OS QUAIS SE PRESUMEM NA ESPÉCIE, POUCO IMPORTANDO A CARACTERIZA DE PREJUÍZO MATERIAL ADVINDO DO MESMO FATO. (TJSP.RECURSO Nº 0005951-07.2012.8.26.0114. SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUIZ: RENATO SIQUEIRA DE PRETTO. JULGAMENTO EM 25/09/2012).

---

## II TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

### VISTOS.

Trata-se de recursos interpostos por ambos os litigantes, às fls. 72/78 e às fls. 82/91, contra a r. sentença de fls. 62/65, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 104/109 e às fls. 112/118.

### É o relatório.

### VOTO.

Consoante se extrai dos autos, a autora negou a realização da com-

pra realizada com seu cartão mantido com a requerida, a qual ensejou a negativação de seu nome - fls. 16.

Pois bem. Independentemente da aplicação na espécie do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, infere-se que, tanto o conteúdo da contestação, como as declarações da representante da ré em depoimento pessoal, a operação em apreço era acompanhada da digitação da senha pessoal da consumidora e de sua assinatura no ato. Nada obstante, a prova pela requerida da assinatura da consumidora por ocasião do negócio objeto da nota fiscal de fls. 56 não foi coligida ao feito, motivo pelo qual ela deixou de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é dizer, a suposta regularidade da transação hostilizada.

Por consequência, no que tange à declaração de inexigibilidade do débito negativado, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com apoio no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

De outro lado, em virtude da ilegalidade da cobrança efetuada pela requerida em relação à autora, inclusive com registro de seu nome no rol de inadimplentes fls. 16, respeitada a convicção da ilustre magistrada *a quo*, de rigor o acolhimento do anseio inicial de indenização por danos morais.

Deveras, de acordo com pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o registro de débito ilícito em órgãos de restrição de crédito acarreta a presunção de existência do dano moral, que decorre *in re ipsa*, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedentes: STJ, REsp 718.618/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 285; STJ, REsp 851.522/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 644.

Logo, patente a configuração do dano moral, resultante da inscrição do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito (vide negativação às fls. 16), prescindindo, então, de prova porque presumido ante as máximas da experiência comum. Registre-se que o fato de a autora não ter logrado “prejuízo com a referida negativação” poderia ter relevância para fins de ressarcimento de eventual dano material sofrido, o qual, porém, não se confunde com o dano moral telado, derivado do aviltamento de direito da personalidade da requerente.

No que tange à sua fixação, o valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, notadamente o tempo da restrição e da desídia da ré, a gravidade do dano (pequeno valor negativado fls. 16), a condição econômica das partes e o escopo de obstar a reiteração de casos futuros e o locupletamento ilícito da requerente, nos termos do princípio da razoabilidade, arbitro a indenização pelos prejuízos imateriais na importância equivalente a R\$ 6.220,00.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, com o fito de condenar a requerida a lhe pagar, a título de indenização por danos morais, a importância equivalente a R\$ 6.220,00, acrescida de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar deste aresto (súmula nº 362/STJ), e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da publicidade da inscrição indevida (abril de 2011 fls. 16). Ainda, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré, a qual, sucumbente, arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que se fixam em 10% do valor da condenação.

**RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**

RELATOR

DECADÊNCIA - CLÁUSULA DE GARANTIA DO FABRICANTE E “GARANTIA ESTENDIDA” CONTRATADA COM O FORNECEDOR - NÃO CORRE A DECADÊNCIA NA CONSTÂNCIA DE CLÁUSULA DE GARANTIA (ARTIGO 446 DO CÓDIGO CIVIL) - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RESPOSTA NEGATIVA DO FORNECEDOR (ARTIGO 26, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - DECADÊNCIA AFASTADA - ANÁLISE DO MÉRITO - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - LEGITIMIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIO DO PRODUTO (ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - RECURSO PROVIDO. (TJSP. RECURSO Nº 0024183-38.2010.8.26.0114. SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUIZ: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO. JULGAMENTO EM 25/09/2012).

---

## II TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

Trata-se de recurso inominado interposto contra a respeitável sentença que julgou extinto o pedido de indenização por danos materiais, acolhendo a decadência arguida pela ré, fundamentando a decisão no fato de ter o autor ajuizado a ação mais de um ano depois da manifestação do vício e de já ter obtido a negativa da ré. Sustenta o recorrente que a decadência se iniciaria quando da evidenciação do vício, de forma que fica ela obstada a contar do dia da comunicação, persistindo assim até o dia do seu encerramento, com prova inequívoca da negativa do fornecedor do vício, voltando a contar do dia seguinte ao mesmo. Com isso, conclui que, como o fornecedor não negou o vício, a decadência continuaria obstada.

O recorrente ofereceu as contrarrazões (fls. 70/73)

É o relatório.

VOTO.

Deve ser dado provimento ao recurso.

Inicialmente, deve ser afastada a decadência. O produto foi adquirido



em 04.04.2008, sendo a garantia contratual do fabricante de um ano (fls. 11). No entanto, foi contratada uma garantia estendida de mais dois anos, com vigência de 27.02.2009 a 27.03.2011. O vício no produto foi constatado em 15.10.2009. Assim, estando dentro do prazo de vigência da cláusula de garantia, não corre o prazo decadencial, nos termos do artigo 445 do Código Civil.

É certo que, nesse caso, o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. Contudo, ao que consta isso foi feito prontamente pelo autor (fls. 12).

Por outro lado, não consta expressa recusa do fornecedor quanto ao atendimento do pedido (fls. 12). Nesse caso, o prazo decadencial não volta a correr após a reclamação, também por força do disposto no artigo 26, § 2º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. E nem se argumente que o orçamento apresentado (fls. 13) implica recusa. Ora, seria necessário que o fornecedor expressamente recusasse os reparos na garantia, não bastando que exibisse orçamento.

Por outro lado, a ré, ora recorrida, é parte passiva legítima porque é fornecedora tanto do produto, como do serviço de garantia estendida. Nesse caso, é solidariamente responsável, nos termos dos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, o pedido é procedente. Constatado que o vício surgiu durante o prazo da garantia contratual, o fornecedor responde por eles, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, não se comprova qualquer escusa no cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**. Faço-o para julgar procedente o pedido contido na inicial, determinando que a ré substitua o produto, no prazo de 30 dias, contados da intimação para esse fim. Decorrido esse prazo sem cumprimento dessa obrigação, fica facultado ao autor promover a execução para reaver o valor pago, com correção monetária desde a data da compra e juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação.

**FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO**

RELATOR

RECURSO INOMINADO. DIVULGAÇÃO DE NOTICIA CALUNIOSA NO SITE DA DEMANDADA. DEVER DE CAUTELA NA DIVULGAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE SOFRE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXPOSIÇÃO QUE VIOLA O DIREITO À IMAGEM E À HONRA. DANO MORAL EVIDENCIADO. VERBA COMPENSATÓRIA BEM FIXADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJPE.RECURSO Nº 6252/2012. PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. JUÍZA: FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA. JULGAMENTO EM 29/08/2012).

---

## I TURMA RECURSAL

---

Cuida-se de recurso interposto pela X contra sentença que a condenou a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais em decorrência da publicação da notícia, em seu site, de que o recorrido teria sido autor de crime de roubo.

Pleiteia a reforma do julgado ao argumento de que não agiu com ilicitude perante o recorrido, ancorando-se na liberdade de imprensa e no direito de informação de fato de interesse público. Alega ainda que não inventou as acusações contra o recorrido, posto que as obteve de fontes fidedignas.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Eis o sucinto Relatório. Passo ao VOTO DE VISTA:

Insta registrar, de logo, que não há controvérsia acerca da publicação no site da recorrente, de notícia envolvendo o recorrido intitulada “*Universitário é preso acusado de assalto em São Lourenço da Mata*”, na data de 18/04/2008, dando a informação de que o recorrido, que estuda Engenharia química na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), de 20 anos, juntamente com outra pessoa, foram acusados de assaltarem uma mulher, sendo encontrado com eles R\$ 400,00. (Fls.23)

De igual, modo, vislumbra-se que o recorrido foi absolvido da referida acusação em sentença prolatada em 06/10/2009 – Fls21/22, na qual o Juízo Criminal argumentou que “*Não consta nos autos a apreensão do refe-*

**rido dinheiro, e os próprios policiais disseram não ter sido encontrado com nenhum dos dois denunciados”,** vindo a julgar improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público.

Pois bem. O cerne da questão trazida a reexame cinge-se à análise da legalidade da publicação e suas conseqüências para a pessoa do recorrido, ao ter o nome divulgado em notícia relativa à prática de assalto, sendo encontrado com o dinheiro.

Nesse aspecto, vale frisar que o Douto Juízo Sentenciante apreciou de forma detida e criteriosa a situação fática narrada nos autos, firmando seu livre convencimento no sentido de que o exercício regular do direito da recorrente em veicular no seu jornal virtual a notícia acima referenciada sofre limitações constitucionais decorrentes dos direitos personalíssimos.

Como bem ponderou o ilustre Juiz Sentenciante, não há liberdade sem responsabilidade, e segundo as provas colacionadas aos autos, é forçoso registrar que a notícia veiculada pela recorrente não continha informações verdadeiras ou mesmo verossímeis, uma vez que os próprios policiais disseram em juízo criminal que não encontraram com o recorrido o dinheiro, que sequer foi apreendido, como se lê da sentença absolutória.

Percebe-se que a recorrente, valendo-se da liberdade de imprensa e do seu direito de prestar informação, acabou por violar a honra e imagem do recorrido, o que não pode ser admitido, mormente porque a notícia veiculada contava com informações não verdadeiras ou que mereciam maior apuração e prévia cautela para evitar a exposição da pessoa do recorrido sem respaldo. Por esta razão, justifica-se a indenização imposta na sentença.

Importante trazer á baila entendimento jurisprudencial que corrobora o presente voto:

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM O FIM DE RETIRAR DA INTERNET MATÉRIAS JORNALÍSTICAS OFENSIVAS À HONRA DO AGRAVANTE RELATIVAS A CRIMES QUE TERIAM SIDO POR ELE COMETIDOS. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada.**

1. O agravante comprovou que, antes do desfecho das ações criminas, os agravados publicaram notícias desabonadoras

sobre ele, com expressões injuriosas. Após a absolvição e o fim das ações criminais, as notícias continuam a ser veiculadas pelos agravados através da internet. Pretensão do agravante à retirada dessas notícias da internet.

2. Não há dúvida de que a Constituição Federal garante a liberdade de imprensa (art. 220, da Constituição Federal). Entretanto, a Constituição Federal também garantiu a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V) e considerou invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Houve, portanto, a imposição de limite à plena liberdade de imprensa. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode violar direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição. Aplicação do mecanismo constitucional de calibração de princípios. Precedente do STF (ADPF 130). 2. A ré, valendo-se do direito à manifestação livre do pensamento e da informação, terminou por violar a honra do agravante. Não se trata, destarte, de apagar a história publicada, mas de corrigir a ofensa que fora praticada e que se mantém atual. Recurso parcialmente provido para impor aos agravados a obrigação de retirar do sítio da internet as notícias injuriosas publicadas a respeito dos crimes supostamente cometidos pelo agravante, sob pena de multa diária.

(AI 2457757420118260000 SP 0245775-74.2011.8.26.0000; Rel. Carlos Alberto Garbi, 18/10/11, 3ª Cam. De Dir. Público, p.24/10/11)

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA CONSIDERADA CALUNIOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE. CULPA RECONHECIDA. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 51, 52 e 56. RESSARCIMENTO TARIFADO. NAO RECEPÇÃO PELA CARTA DE 1988. CC, ART. 159. REDUÇÃO DO QUANTUM. I. Guiou-se a jurisprudência das Turmas integrantes da 2a. Seção do STJ, no sentido de que, em face da Constituição de 1988, não mais prevalecem nem o prazo decadencial, nem a tarifação da indenização

devida por dano moral, decorrente de publicação considerada ofensiva à honra e a dignidade das pessoas.”

(4ª Turma, REsp 72.343/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho)

Em que pese as bem lançadas razões recursais, cuido que não merecem guarida os argumentos expostos pela recorrente, em virtude da ausência de comprovação da prática de crime noticiada como sendo imputada ao recorrido, além de não ter logrado provar que a notícia veiculada fora previamente constatada e se originou de fontes fidedignas, ao contrário, vê-se que os policiais não apreenderam nem afirmaram que os denunciados estavam com o dinheiro do assalto, e, nesse sentir, inquestionável o direito do recorrido à compensação pecuniária a título de dano moral face ao abalo injustificado à sua imagem, honra e dignidade.

O montante arbitrado demonstrou-se justo, prudente e razoável diante dos fatos narrados, não se justificando a redução pleietada.

A vista do exposto, voto pelo **improvemento** do recurso inominado, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento de verba honorária no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente X e como recorrida Y, em 29/08/2012, a 1ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juizes de Direito **Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, Dra Anamaria de Farias Borba Lima e Silva e Dr. Auziênio de Carvalho Cavalcanti**, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 1ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, (por maioria) à unanimidade de votos em **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

**FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA**

*JUÍZA PRESIDENTE*

**AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI**

*MEMBRO TITULAR*

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA E SILVA**

*MEMBRO TITULAR*

HONORÁRIOS DE CORRETAGEM - CIÊNCIA PRÉVIA DA COBRANÇA - AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES QUE SE PRIVILEGIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO OU NULIDADE NO CONTRATO. (TJRJ. RECURSO N. 0051898-64.2011.8.19.0001. TERCEIRA TURMA DE RECURSAL.JUIZ: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 23/08/2012).

---

### III TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL

---

Honorários de corretagem. Autor que questiona a cobrança de honorários de corretagem pelos Réus quando da aquisição de imóvel. **Pleiteia** a devolução em dobro da quantia de R\$ 8.586,00, paga a título de corretagem e indenização de dano moral. **Sentença** às f. 185/186 que julga procedente em parte o pedido para condenar os Réus, solidariamente, a restituírem o valor de R\$ 17.172,00, já computado em dobro. Condenou os Réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de indenização de dano moral. **Recurso do 1º, 2º e 3º Réus.** sustentando a legitimidade da cobrança, posto que o Autor teve ciência prévia da cobrança de honorários de corretagem e concordou com o pagamento. Com efeito, não se vislumbra qualquer vício no negócio em questão, mesmo que ele seja visto pelo enfoque eminentemente da relação de consumo. O dever de informar foi cumprido, na medida em que o Autor/Recorrido tomou ciência prévia de que, dentro do valor do imóvel, havia verba que se destinava à corretagem (f. 09), ainda que na escritura não tenha constado tal valor. Violação do dever de informação que não restou configurado. Os honorários de corretagem não são, necessariamente, custeados tão somente por quem vende o imóvel, mas sim por quem eventualmente assume essa obrigação. Prestigia-se, assim, a autonomia da vontade. Posicionamento que vai ao encontro do que dispõe o Artigo 724 do CCB/02. É praxe no mercado imobiliário que o imóvel comprado diretamente das construtoras apresente, integrado a seu preço, algumas despesas que são custeadas por quem, como o Recorrido, adquire o imóvel, como por exemplo, despesas de decoração, corretagem e etc... Mas isso, por si só, não representa qualquer vício ensejador da invalidade do negócio jurídico. Para que houvesse o dever de restituição deveria, em primeiro lugar e como condição *sine qua*

non, haver vício (má-fé, falta de transparência de informação), o que não é a hipótese dos autos, pois o Recorrido sabia o que estava contratando. Transcrição *in verbis* da lição de Humberto Theodoro Júnior, contida em sua obra “Direitos do Consumidor”: “(...) o reconhecimento da menor força negocial por parte do consumidor exige, sem dúvida, intervenção do legislador para tutelá-lo nos contratos de massa, impedindo que o fornecedor poderoso se prevaleça de sua fragilidade para obter vantagens excessivas e impor onerosidades exorbitantes. Isso, contudo, não representa nenhuma mudança qualitativa na essência da teoria geral do contrato. Apenas se combatem praxes ou comportamentos desleais e desonestos (...) A revisão do contrato, pelos tribunais, em nome dos princípios ético-sociais não pode ser discricionária nem tampouco paternalista. Em seu nome não pode o juiz transformar a parte frágil em superpoderosa, transmutando-a em ditadora do destino da convenção. Isto não promoveria um reequilíbrio, mas, sim, um desequilíbrio em sentido contrário ao inicial. Se se pudesse cumular a parte débil com uma desproporcionada proteção judicial, que se inferioriria afinal seria o contratante de início forte. Evidentemente não se concebe que em nome da justiça contratual se realize tamanha impropriedade. Daí por que a intervenção judicial na revisão do contrato tem de ser limitada, respeitando-se, com prudente moderação, as exigências da boa-fé objetiva e do justo equilíbrio entre as prestações e contraprestações.” (Editora Forense, 4ª edição, p. 16 e p. 19). Confronto entre a autonomia da vontade e o dirigismo contratual. Autonomia da vontade que em nenhum momento foi exercida de modo indevido, que justifique qualquer tipo de intervenção por parte do Poder Judiciário. **FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AMBOS OS RÉUS, PARA JULGAR PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA.**

Rio de Janeiro, 23 de AGOSTO de 2012.

**PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**

JUIZ DE DIREITO RELATOR



RECURSO INOMINADO - PREPARO RECURSAL A MENOR - AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.099/95 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 4.641/RJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 29 DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJSP.RECURSO N.º 0038358-03.2011.8.26.0114.QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUÍZA: DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. JULGAMENTO EM 30/07/2012).

---

## IV TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

Trata-se de recurso inominado interposto por X contra a r. sentença de fls. 41/42, que julgou improcedente o pedido por ela formulado em face de Y objetivando fosse declarada como inexigível a multa no valor de R\$ 292,33 cobrada pelo condomínio.

Insurge-se a recorrente almejando a inversão do julgado. Sustenta que já ocupou o cargo de síndica daquele conjunto de prédios em mandato anterior ao da atual síndica e que conhece profundamente o regimento interno e as normas do condomínio, não sendo capaz de praticar qualquer ato lesivo ou deselegante com a finalidade de atrapalhar o sossego e a privacidade da síndica; que ao cumprir o disposto no regulamento interno se dirigiu até a portaria, aonde deveria ficar o livro de ocorrência, com a intenção de registrar seu questionamento, oportunidade em que foi informada pelo porteiro que o livro se encontrava em posse da síndica e que deveria, assim, se dirigir até o apartamento dela; que no momento em que estava na presença da síndica esta não lhe fez

advertência alguma sobre seu comportamento e só no mês seguinte constatou a presença da multa em sua tradicional cobrança de taxa condominial (fls. 70/75).

O recurso foi interposto tempestivamente, mas houve o recolhimen-

to do preparo a menor (fls. 76).

Contrarrazões a fls. 79/82.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista o recolhimento incompleto do preparo.

Prescreve o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, que no Juizado Especial Cível o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente, e que o *“preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”*.

Assim, a questão não é omissa e não exige aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, porquanto é tratada pela Lei n.º 9.099/95 de forma diversa daquela pela qual é tratada pelo Código de Processo Civil; logo, deve ser aplicada a lei especial.

Registra-se, outrossim, que o item 72, da Subseção XVI, da Seção V, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação conferida pelo artigo 2º do Provimento CSM n.º 1.670/2009, estabelece:

*72. O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas:*

*a) 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo desta parcela “a” corresponde a 05 UFESPs;*

*b) 2% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada na alínea “c”;*

*c) 2% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 2%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 UFESPs;*

*O recolhimentos dos valores a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c”*

será feito em guia GARE.

d) *Porte de remessa e retorno: o porte de remessa e retorno é calculado com base no Provimento CSM 833/04 e será devido quando houver despesas de combustível para tanto. O recolhimento será feito em guia própria.*”

Extrai-se, portanto, que não há na Lei n.º 9.099/95 a possibilidade de intimação para complementação do valor do preparo, tanto é que foi firmado o Enunciado n.º 29 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais.

Sobre o tema também devem ser conferidos os argumentos constantes da Reclamação n.º 4.641 - RJ (2010/0152552-6), Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

*“Não obstante a jurisprudência desta Corte estar firmada no sentido de que o recolhimento do preparo a menor não é causa automática de deserção, essa orientação não aborda especificamente a aplicabilidade do art. 511, § 20, do Código de Processo Civil no âmbito dos juizados.*

*Dessarte, a presente reclamação não merece conhecimento, pois o acórdão proferido pelo Colégio Recursal não ofendeu súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.*

*Ademais, considerando a especialidade de que é revestido o Juizado Especial Cível, a Lei 9.099/95 não previu, de modo geral, a aplicação subsidiária do CPC. A Lei dos Juizados Especiais Estaduais, quando permitiu a aplicação do CPC, assim o fez expressamente nos arts. 30, 52 e 53.*

*O primeiro dispositivo cuida dos tipos de resposta do réu, quando manda processar a exceção de suspeição ou impedimento do Juiz na forma da legislação em vigor; o segundo e o terceiro determinam a aplicação, na execução de sentença e de títulos executivos extrajudiciais, no que couber, do disposto no CPC.*

*A aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/95 deve, portanto, ser realizada em hipóteses especialíssimas, as quais os casos*

concretos irão indicar, e desde que não confronte com os princípios orientadores do processo, estabelecidos no art. 20 da Lei Especial.

Acrescente-se que a Lei 9.099/95, nas disposições finais do Capítulo III - que trata dos Juizados Especiais Criminais - autorizou, expressamente, a aplicação subsidiária do CPP.

Todavia, no que concerne aos Juizados Especiais Cíveis, a norma de aplicação subsidiária não foi mencionada nas Disposições Finais do Capítulo II, podendo-se inferir que se buscou manter afastada a sua incidência.

No presente processo, a reclamante alega que ao recurso previsto no art. 41 da Lei 9.099/95 deve ser aplicado o disposto no art. 511, § 20, do CPC, pois a insuficiência do valor recolhido a título de preparo não pode ser compreendida como falta de pagamento, devendo-se assegurar a oportunidade para a sua complementação.

Apesar disso, o art. 41 da Lei 9.099/95 não prevê a aplicação subsidiária do CPC, de modo que, efetuado o preparo recursal de forma incompleta, não se conhece do recurso, sendo incabível a concessão de prazo para complementação, por ausência de previsão, sentido.

Essa interpretação converge com o objetivo precípua da instituição dos Juizados Especiais Cíveis, que adotou, entre outros, o princípio da celeridade processual, segundo o qual a prestação jurisdicional tem de ser dada o mais rápido possível, sem a presença de medidas protelatórias. Conferir ao recurso previsto no art. 41 da Lei 9.099/95 a aplicação analógica do art. 511, § 20, do CPC, certamente retardaria o pronunciamento definitivo a respeito das ações propostas nos Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, cumpre ressaltar que a exigência de depósito recursal nos Juizados Especiais objetiva inibir a interposição de recursos contra as decisões prolatadas pelo Juízo de 1º Grau de Jurisdição, valorizando os princípios informadores estabele-

*cidos no art. 20 da Lei 9.099/95. Com efeito, essa “trava” recursal propicia maior agilidade na entrega do bem da vida ao vencedor da demanda.*

*Com a vênia dos que entenderam de modo diverso (Rcl 3887/PR, Min. Aldir Passarinho Júnior e Rcl 4.278/RJ, min. Honildo Amaral de Mello Castro) é de se reconhecer a incompatibilidade entre o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis e a concessão de prazo para complementação do valor do preparo. Nesse sentido, veja-se ainda o seguinte precedente de minha relatoria: Rcl 3.946/SP, DJ de 30/06/2010.”*

Pois bem, no caso vertente, a certidão de fls. 76 revela que houve o recolhimento a menor do valor do preparo. Isso porque só foi recolhido o valor de R\$ 87,25 a título de preparo, ao passo que, ante a improcedência da pretensão inicial e o montante que foi atribuído à causa - R\$ 292,33 -, a quantia correta a ser recolhida era de R\$ 174,50. Por esta forma, de rigor a aplicação da deserção, como determina a lei.

Nesse contexto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, haja vista que ele deve ser tido como deserto ante a insuficiência do preparo recolhido.

Por outro lado, equiparando-se o não conhecimento à sucumbência, por força da instauração do grau recursal, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Campinas, 30 de julho de 2.012.

**DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI**

JUÍZA RELATORA

TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR E NÃO INTIMADA PARA COM-PARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROVA PERTINENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ANULAÇÃO DO PROCESSO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP.RECURSO Nº 0076656-35.2009.8.26.0114.QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS.JUÍZA: DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. JULGAMENTO EM 30/07/2012).

---

## IV TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

Trata-se de recurso inominado interposto por X contra a r. sentença de fls. 49, que julgou improcedente a pretensão inicial em ação que propôs em face de Y objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de cobrança vexatória de dívida a que foi submetido.

Insurge-se o recorrente visando à inversão do julgado. Sustenta, em resumo, que visando comprovar o alegado na inicial, arrolou testemunha a fls. 02, fornecendo os dados necessários para a sua intimação, sem, contudo, que isso tivesse acontecido. Postulou a nulidade do feito e a realização de nova audiência de instrução e julgamento para a colheita da prova oral (fls.72/73).

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 77).

É o relatório.

O recurso merece agasalho.

Com efeito, o direito à produção da prova é regra cogente, na medida em que diz com o próprio direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Porém, na hipótese em comento tais princípios ficaram certamente afetados com o cerceamento à produção da prova oral postulada pelo recorrente.

Isso porque a única prova que o recorrente poderia ter realizado, a fim de corroborar os fatos descritos na inicial, era a testemunhal, a ser realizada em audiência de instrução e julgamento.

Todavia, a testemunha arrolada pelo requerente não foi intimada para comparecer à referida audiência, em que pesem constantes a fls. 02 os dados necessários para tal finalidade.

Aliás, destaca-se que o artigo 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, prescreve que “As testemunhas, até no máximo três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”.

Destarte, a meu ver ficou caracterizado o cerceamento de defesa, devendo ser anulado o provimento monocrático com o escopo de que seja concluída a instrução nos moldes legalmente regradados.

Por tais fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto para o fim de declarar a nulidade da r. sentença de fls. 49, devendo outra ser proferida pelo digno juiz sentenciante após a realização de audiência destinada à colheita da prova oral requerida pelo recorrente, consistente na inquirição da testemunha Z, arrolada a fls. 02.

Sem condenação em custas e verba honorária para a espécie.

Campinas, 30 de julho de 2.012.

**DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI**

*JUÍZA RELATORA*

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE A PASSAGEIRO. DANO MORAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO VALOR FIXADO. SANAÇÃO VA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. (TJPE. RECURSO Nº 4811/2012. PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. JUÍZA: FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA. JULGAMENTO EM 27/07/2012).

---

## I TURMA RECURSAL

---

Cuida-se de recurso interposto por X, postulante da Justiça gratuita, objetivando a retificação da sentença que acolheu em parte o seu pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do extravio de uma arma de fogo durante vôo realizado no dia 22/12/2009, sendo condenada a recorrida Y a pagar indenização a título de danos morais em R\$ 8.000,00, mas a parte dispositiva fez constar R\$ 5.000,00. (Fls. 46/48) O recorrente pleiteia seja reformulado o julgado para fazer constar o valor de R\$ 8.000,00 como o fixado pelo Juízo Sentenciante a título de indenização por dano moral, já que mesmo tendo oposto dois Embargos Declaratórios – Fls. 59/60 e 70/72, não obteve êxito na correção da contradição, permanecendo a divergência dos valores, buscando também o reexame do pedido indenizatório a título de danos materiais, concernente ao valor da pistola extraviada durante o vôo operado pela recorrida, cuja culpa foi reconhecida na sentença.

Regularmente intimada, a empresa recorrida impugnou a gratuidade judiciária postulada e deferida em prol do recorrente, asseverando que o mesmo realiza viagens de avião, restando evidente que possui condição para arcar com custas e honorários advocatícios, não sendo razoável a concessão do benefício sem a comprovação da carência, impugnando ainda a juntada de documentos novos porque viola a legislação vigente, devendo ser desentranhados, vez que não comprovados os alegados prejuízos materiais, além de serem inexistentes os danos morais pleiteados no caso em tela.



Eis o sucinto Relatório. **Passo ao VOTO:**

De início, insta apreciar a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária ao recorrente, e nesse ponto, vale transcrever o entendimento do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, comungado por esta Relatora:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO ELIDIDA POR QUALQUER ELEMENTO CONCRETO EM CONTRÁRIO PERSISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA

(Processo: 8342493220098260000 SP 0834249-32.2009.8.26.0000  
Relator: Luiz Eurico Julgamento: 23/04/2012 Órgão Julgador: 33ª  
Câmara de Direito Privado Publicação: 08/05/2012)

*In casu*, não trouxe a recorrida elementos comprobatórios suficientes a ensejar a guarida da impugnação à gratuidade concedida, pelo que se mantém o benefício deferido às fls.88.

Com a devolução da matéria a este Colégio Recursal, pode-se observar que não há controvérsia acerca do extravio da arma de fogo pertencente ao recorrente durante o voo operado pela empresa recorrida, impondo-se reexaminar a questão atinente à divergência dos valores arbitrados a título de dano moral reconhecido, com análise do pedido de indenização por danos materiais, não reconhecidos na r.sentença.

Pois bem. Inquestionável a natureza consumerista da relação em destaque, com responsabilidade objetiva da empresa recorrida pelos eventuais prejuízos ocasionados ao consumidor em virtude da falha na prestação de seu serviço de transporte aéreo, nos moldes do art.14, caput e §1º, da Lei 8078/90.

A minuciosa análise do que se contém nos autos permite concluir que o recorrente vivenciou constrangimentos e sentimentos negativos ao ser surpreendido pelo extravio de sua pistola ao desembarcar no destino final da viagem, fato que certamente extrapolou o conceito de ‘mero aborrecimento do cotidiano’, devendo a empresa indenizar pelos danos morais ocasionados injustamente, e, nesse aspecto, vale ressaltar que em sede

de Embargos de Declaração, o Juiz Sentenciante reconheceu a contradição entre os valores consignados no corpo da sentença, sanando-a com a afirmação de que o montante arbitrado correspondeu a R\$ 5.000,00. (Fls.70/72).

Nota-se, pelas razões recursais, que o recorrente busca sanar a contradição do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, mais o reconhecimento do direito à restituição pelo prejuízo material equivalente à pistola que utilizava, acostando documentos novos.

Em que pese as fundadas razões recursais, cuida que desmerecem acolhida porque não se pode admitir a juntada de documentos novos após a fase instrutória, quando poderia a parte ter apresentado na fase processual adequada, conforme entendimento jurisprudencial firmado, a saber:

**Ementa: PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO NOVO COM AS RAZÕES RECURSAIS. Impossibilidade de considerar documento que não corresponde, para os fins do art. 397 do CPC, a documento novo, uma vez que já existia ao tempo da instrução. Inexistência da alegação de qualquer motivo que tenha impedido a juntada oportuna deste, tendo a parte optado pelo tortuoso caminho de afirmar que o documento foi trazido aos autos, sendo, então, juntada uma cópia deste. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

**“Processo: 71002757839 RS Relator(a): Luiz Antônio Alves Capra Julgamento: 30/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011.**

Na esteira desse raciocínio, o pedido de reconhecimento do direito à indenização por dano material não merece acolhida ante a ausência de comprovação pelo recorrente, à luz d art.333, I, do CPC.

No que tange à verba compensatória a título de dano moral, tem-se que a sua fixação pelo Juiz Sentenciante demonstrou-se justa e prudente diante da situação fática narrada nos autos, as condições pessoais e so-

ciais do ofendido e o porte financeiro do ofensor.

A vista do exposto, voto pelo **Improvemento** do recurso, mantendo a r.sentença tal como lançada. Condeno a recorrente ao pagamento de verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Lei 1060/50.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente X e como recorrida Y, em 27/07/2012, a 1ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito **Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, Dra Anamaria de Farias Borba Lima e Silva e Dra Nalva Cristina Barbosa Campello**, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 1ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 27 de julho de 2012.

**FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA.**

*JUÍZA PRESIDENTE*

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA**

*MEMBRO TITULAR*

**NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO**

*MEMBRO SUPLENTE*

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO (MORAL) - PLANO DE SAÚDE – UNIMED – GESTAÇÃO E PARTO – PRAZO DE CARÊNCIA – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM – RECURSO DA COOPERATIVA CONDENADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – TEORIA DA APARÊNCIA - MÉRITO – EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO QUE IMPLICA NA RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL – OCORRÊNCIA – NOVO PLANO QUE NÃO CONFIGURA MIGRAÇÃO - NEGOCIAÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA QUE EXCLUI O LAPSO REFERENTE A OBSTETRÍCIA – RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO - CONTUDO, SINALAGMA COM CLÁUSULAS EXPRESSAS, ABERTAS E BEM DEFINIDAS – MITIGAÇÃO DA PROTEÇÃO DO CDC – RECORRENTE FUNCIONÁRIA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJA CAPACIDADE INTELECTUAL SE PRESUME – PACTA SUNT SERVANDA – MIGRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POSTERIOR – ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE GARANTE A ISENÇÃO DOS PRAZOS DE CARÊNCIAS ADQUIRIDOS E DESDE QUE SUPERADOS PELO TEMPO – LAPSO PARA ISENÇÃO DE PARTO NÃO DECORRIDO – OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO VERIFICADA – INDENIZAÇÃO MORAL INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. (TJSC. RECURSO INOMINADO N. 2011.701239-8. SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. JUIZ: MAURO FERRANDIN. JULGAMENTO EM 25/06/2012).

---

## VII TURMA DE RECURSOS DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

---

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 2011.701239-8, da Comarca de Balneário Camboriú, onde figuram como **Recorrente X.** e **Recorrida Y.**

A Sétima Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente (*in tontum*) os pedidos iniciais.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Participaram do julgamento realizado nesta data os Excelentíssimos Senhores Juizes Carlos Roberto da Silva (Presidente) e José Agenor de Aragão (Juiz Vogal).

Itajaí/SC, 25 de junho de 2012.

**MAURO FERRANDIN**

*JUIZ RELATOR*

## **RELATÓRIO**

Na Comarca de Balneário Camboriú, Y, em pleno período gestacional, promoveu Ação de obrigação de fazer (com pedido de antecipação de tutela) c/c indenização por danos morais contra X., objetivando, em suma, a realização do parto, por intermédio do plano que contratou junto à recorrente, sem o cumprimento do período de carência exigido pela operadora. Disse, ainda, que as restrições da requerida lhe causaram sofrimento excessivo, razão pela qual faria jus, inclusive, a uma indenização por danos morais.

A tutela antecipatória foi deferida em 10.11.2012 (fls. 53/5).

O parto foi realizado no dia 18.12.2010 (fls. 82/83).

Inexitosa a conciliação, sobreveio a sentença de fls. 197/201, retificada às fls. 212/14, que acolheu o pedido inicial, condenando a requerida, ainda, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (...) a título de danos morais.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente Inominado, reeditando os argumentos da contestação.

Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença.

## **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto por X com o objetivo de ver cassada a sentença que a condenou tanto ao custeio do parto da autora quanto ao pagamento do decorrente dano moral.

Os fundamentos se resumem na inexistência de obrigação contratual por ausência do cumprimento dos prazos de carência devidamente contratados e na ausência de abalo imaterial reflexo à negativa administrativa de tratamento.

Conheço do recurso, porque tempestivo e devidamente preparado.

Não há preliminares para serem dirimidas (nem mesmo de ofício).

De plano, no entanto, forçoso esclarecer que em face da teoria da aparência, patente a responsabilidade da requerida, pois, como sabido, aquele que exterioriza ou ostenta a titularidade do direito se vincula às obrigações respectivas, tendo legitimidade passiva *ad causam*.

Aliás, “tendo a X numerosas representações à nível Federal, Estadual e Municipal, qualquer uma delas pode responder perante o consumidor.” (AC n. 2007.052319-0, da Capital, Rel Des. Monteiro Rocha, j. em 19/06/2008).

Por outro lado, embora a v. sentença de primeiro grau tenha acolhido os argumentos da inicial para o fim de obrigar a requerida ao pagamento das despesas do parto da autora, constata-se que assim decidiu porque aceitou a tese de que o contrato que vigorava, no momento do ajuizamento da demanda, decorria de uma migração de plano anterior.

Assim, fundada em precedentes pretorianos, reconheceu a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram novos prazos de carência, autorizando, então, a realização dos procedimentos, independentemente do cumprimento dos tempos exigidos pela operadora.

No entanto, cotejando-se detidamente os contratos anexados aos autos, percebe-se, claramente, que a premissa *sus*o mencionada - a da migração - não é válida; veja-se:

- de 1-7-2009 a 1-4-2010, o plano de saúde da recorrida estava vinculado à X do Estado de Santa Catarina, posto que cônjuge do advogado subscritor da inicial, o qual, naquela época, era Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e, portanto, vinculado à plano empresarial (fls. 24 e 26);

- de 1-5-2010 a 28-5-2010, a própria recorrida já figurava como titular de um plano de saúde, agora vinculado à X, denominado U R Co-Participação 50%;

- de 1-6-2010 até os dias atuais - o mesmo plano, ainda vinculado à X, porém alterado para U E Co-Participação 50%;

Consoante se verifica, embora a figura da migração possa ser claramente reconhecida entre o segundo e o terceiro plano, o mesmo não se pode dizer entre o primeiro e o segundo.

Isto porque resta claro nos autos que a primeira vinculação com a recorrente se deu na condição de dependente, através do plano de saúde de titularidade do marido, o qual, até a exoneração do cargo que exercia perante o tribunal de Justiça, gozava dos benefícios contratados, dentre eles, o que favorecia a recorrida, ou seja, o Parto a termo, ainda que mediante autorização (fl. 24). Evidentemente, com a exoneração, por se tratar de um plano empresarial, todos os benefícios foram perdidos, não havendo que se falar em migração.

Aliás, note-se que, na sequência, transcorridos mais de 30 dias da exoneração do plano anterior, em 4-5-2010 (fl.33), um novo plano de saúde foi contratado diretamente pela própria recorrida junto à X. Neste, segundo contrato (fls. 34-5), todas as carências foram estipuladas, dentre elas, a de parto a termo, em 300 dias (fls. 35 e 37).

Posteriormente, em 28-5-2010, por motivos desconhecidos uma nova contratação foi celebrada. Por este novo plano (fls. 39-43), cuja abrangência foi ampliada de regional para estadual, novos prazos de carências foram firmados, inclusive, com a compra, pela operadora, de alguns daqueles já estipulados no pacto anterior.

Registre-se, por oportuno, que no pedido de transferência e compra da carência de fl. 31 restou clara a discriminação dos prazos de carências comprados pela operadora do plano, destacando-se que, dentre o rol, foram integralmente excluídas aquelas relativas a Partos em qualquer das modalidades oferecidas.

Como se pode ver, após a exclusão do primeiro plano de saúde em face da exoneração do marido, a recorrida, não mais na condição de dependente, mas como titular, contratou um novo plano de abrangência regional e alguns dias depois migrou para outro de amplitude estadual.

Destarte, se na passagem do segundo para o terceiro contrato a migração é clara, ou seja, trata-se apenas de um “up grade” do pacto, o mes-

mo não se pode dizer da relação entre o primeiro e segundo. Aqui, à evidência, houve uma interrupção completa da relação entre os contratantes com a efetiva rescisão do contrato para, posteriormente e sem vinculação, celebrar-se um novo pacto, inclusive com partes distintas, razão pela qual a negativa da requerida reputa-se válida.

Se tanto não bastasse, constata-se que nem mesmo os prazos da Resolução Normativa n. 186 da ANS foram cumpridos, uma vez que o primeiro contrato teve duração inferior a um ano, não sendo o caso, então, de portabilidade.

Demais disso, embora afeta ao Código de Defesa do Consumidor, a relação em testilha está bem delineada em cláusulas escritas, abertas e de fácil compressão, até porque se trata de uma servidora pública estadual, cuja capacidade de discernimento é presumível.

Ao derradeiro, embora ventilada, não há prova cabal de que o parto tenha ocorrido em situação de emergência, situação esta que poderia isentá-la da necessidade do cumprimento dos prazos contratuais. Aliás, este sequer foi fundamento do pedido inicial.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a posição de extremo desconforto enfrentada pela parte recorrida, percebo que a frustração decorre da interpretação equivocada dos contratos, cujo risco, livremente, assumiu, já que, nas duas oportunidades que contratou, subscreveu documento claro e expresso que excluía da cobertura da realização do seu parto, cujo prazo final seria anterior ao cumprimento das carências convenionadas.

Por conseguinte, a reforma da decisão de primeiro grau e a consequente improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.

**É esse o VOTO.**



AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE – UNIMED – DIAGNÓSTICO DE DOR LOMBAR CRÔNICA EM RAZÃO DE ANOMALIA MAMARIA (GIGANTOMASTIA) – TRATAMENTO – MAMOPLASTIA REDUTORA NÃO-ESTÉTICA - NEGATIVA ADMINISTRATIVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM – RECURSO DA UNIMED – FUNDAMENTOS – CIRURGIA DE CUNHO ESTÉTICO – AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL – INOCORRÊNCIA – REDUÇÃO MAMÁRIA IMPRESCIDÍVEL À SAÚDE DA CONSUMIDORA - DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DO CDC - DEVER DE PROPORCIONAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO CONFIGURADO – DANO MORAL – SITUAÇÃO INCAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZO IMATERIAL – ENFERMIDADE PASSÍVEL DE CURA – DIAGNÓSTICO E CAUSA QUE NÃO INDICAM CHOQUE PSICOLÓGICO DA PACIENTE - INEXISTÊNCIA DE PERIGO OU RISCO DE VIDA – COBERTURA NEGADA INCAPAZ DE CAUSAR TORMENTA MORAL – DANO PSÍQUICO NÃO CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJSC. RECURSO INOMINADO N. 2012.700352-9. SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. JUIZ: MAURO FERRANDIN. JULGAMENTO EM 04/06/2012).

---

## VII TURMA DE RECURSOS DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

---

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 2012.700352-9, da Comarca de Balneário Camboriú, onde figuram como **Recorrente X.** e **Recorrida Y.**

A Sétima Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar da condenação o dever de indenização moral.

Em razão da sucumbência parcial (metade), CONDENA-SE o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências na parte que sucumbiu, sendo estes fixados em R\$ 400,00 (...), nos termos do

art. 20, § 4º, do CPC, por analogia.

Participaram do julgamento realizado nesta data os Excelentíssimos Senhores Juizes Carlos Roberto da Silva (Presidente) e Osvaldo João Ranzi (Juiz Vogal).

Itajaí/SC, 4 de junho de 2012

**MAURO FERRANDIN**

JUIZ RELATOR

## RELATÓRIO

Na Comarca de Balneário Camboriú, Y promoveu Ação de obrigação de fazer (com pedido de antecipação de tutela) c/c indenização por danos morais contra X., fundamentando seu pedido na necessidade de intervenção cirúrgica como meio de tratamento à saúde e não mera providência de cunho estético e, ainda, na configuração de abalo moral em decorrência da recusa da prestação da assistência à saúde contratada.

Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela por duas vezes, ante a falta de perigo de dano irreparável e pela irreversibilidade da medida pleiteada, o feito foi regularmente instruído e sobreveio a sentença de fls. 113-9, a qual onerou a ré numa obrigação de fazer (custeio da cirurgia necessária ao tratamento encaminhado pelos experts), condenando-a, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (...) a título de danos morais por ocasião da recusa ao tratamento médico.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente Inominado, reeditando os argumentos da contestação.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

## VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela X com o objetivo de ver cassada a sentença que a condenou tanto ao fornecimento de trata-

mento médico-cirúrgico à recorrida quanto ao pagamento do decorrente dano moral.

Os fundamentos se resumem no caráter estético da intervenção clínica pleiteada e na inexistência de abalo imaterial reflexa à negativa administrativa de tratamento.

Conheço do recurso, porque tempestivo e devidamente preparado.

Não há preliminares para serem dirimidas (nem mesmo de ofício). Assim, analiso diretamente o mérito da causa.

A *quaestio juris* se resume no caráter do tratamento prescrito à recorrida (se estético ou medicinal).

Embora a recorrente tenha se esforçado em tentar demonstrar o cunho embelezador da intervenção cirúrgica encaminhada, a documentação carreada no bojo dos autos é suficiente para delinear e comprovar a natureza terapêutica da obrigação de fazer perseguida. Basta cotejar as receitas e atestados médicos encartados às fls. 19-23 para se chegar a esta conclusão.

Portanto, é dever da assistente de saúde contratada fornecer o devido tratamento, afastando-se, de plano, a vedação contratual pactuada.

Aliás, sobre este ponto específico, utilizo-me dos bons fundamentos declinados pela Insigne Juíza Singular em sua breve, mas eficaz, motivação, devidamente arimada no CDC e na própria jurisprudência invocada, fundamentos estes que, embora não transcritos (em homenagem à celeridade e economia processuais), integram o presente voto como razões acrescidas de decidir.

Sobre o dano moral aplicado, todavia, verifico que a decisão atacada, apesar de bem fundamentada, merece ser reajustada. Explico:

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando pela existência de prejuízo psicológico ao paciente que teve seu tratamento médico prescrito não autorizado pela assistência de saúde previamente contratada.

Entrementes, os fundamentos que norteiam a remansosa jurisprudência daquele E. Tribunal se apóiam em casos pontuais, quais sejam, (1) nos malefícios de ordem abstrata experimentados por consumidores em

situações de risco de perigo iminente; ou (2) na frustração e sofrimento oriundas de choque decorrente da repentina notícia de enfermidade, agravada pela dor oriunda do encurralamento do paciente provocado pela negativa de prestação do serviço contratado.

Na espécie, porém, nenhuma dessas situações se faz presente.

A doença detectada na recorrida (problema na coluna cervical) é fruto de anomalia paulatina (gigantismo dos seios). Tal enfermidade não é incurável, nem perigosa. Seu diagnóstico oficial, a toda evidência, não foi nenhuma surpresa, tampouco se revela situação capaz de causar uma tormenta emocional tamanha a ponto de ser agravada pela negativa administrativa de tratamento médico.

A solução desenhada para o impasse, embora traduzida em intervenção cirúrgica, não guarda(va) relação de urgência, tampouco perigo iminente ou risco de vida. Aliás, estes foram os motivos que levaram a prorrogação da análise da liminar requerida por duas vezes, projetando-a para a decisão final, o que de fato ocorreu.

Nesse contexto, embora reconheça a posição de extremo desconforto enfrentada pela parte acamada, percebo que a frustração momentânea à cirurgia não configura ofensa abstrata indenizável, razão pela qual o afastamento da condenação moral é medida de rigor.

**É esse o VOTO.**

RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTRATO IMPUGNADO POR SUPOSTO CONSUMIDOR – EFETIVA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – EVIDÊNCIA DE FRAUDE – NOME INSCRITO E MANTIDO NO CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDAMENTE – DANO MORAL QUE PODE SER INFERIDO DOS FATOS – CAUSA EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA DES-PROPORCIONAL, MOSTRANDO-SE EXAGERADO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP.RECURSO Nº 0001938-61.2010.8.26.00428. TERCEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUÍZA: MARIA DO CARMO HONORIO. JULGAMENTO EM 29/02/2012).

---

### III TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

X. interpôs recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando inexistente o débito e condenando-a a pagar indenização por danos morais à autora. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, sustentou que não houve dano moral e, se houve, o valor da indenização é exagerado, devendo ser diminuído.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

**É O RELATÓRIO.**

**PROFIRO O MEU VOTO.**

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de amparo legal. A recorrente teve oportunidade para produzir provas, mas dela não tirou proveito, tanto que sequer requereu prova pericial na contestação. Ademais, se mandou preposto despreparado para a audiência, a recorrente correu o risco da própria desídia.

Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento.

Pelo que se infere da prova produzida, a recorrente inseriu o nome da suposta consumidora em cadastro de órgão de proteção ao crédito de

forma indevida, porquanto o débito era inexistente em relação a ela, que sustentou não ter contratado nenhum serviço, desconhecendo a dívida.

A recorrente, por sua vez, não comprovou nenhum fato que tivesse o condão de afastar sua responsabilidade. As cautelas tomadas não foram suficientes para evitar o golpe, tanto que os padrões da assinatura não conferem e isso é perceptível por uma simples confrontação do documento de identidade da parte e o contrato apresentado pela comerciante.

Dessa forma, inegável é que a recorrida sofreu transtornos em razão da negligência da recorrente.

No caso, o dano decorre do próprio ato de desrespeito ao consumidor, que, por si só, causa sofrimento psíquico, sobretudo indignação.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

O valor da indenização deve ser fixado com ponderação, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo para não proporcionar enriquecimento sem causa.

Assim, como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento na órbita jurídica, não se pode deixar de considerar que, levando em conta as circunstâncias apresentadas nos autos, a quantia fixada pelo Juízo *a quo* apresenta-se exagerada, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Razoável, para este caso concreto, considerando que, não obstante esteja evidente a fraude, a recorrida tem outras negativas, é uma indenização equivalente a 50% daquele que foi fixado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista a capacidade financeira da lesante e a situação pessoal da lesada.

Assim, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.100,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 07 de julho de 2010 até a data do efetivo pagamento, com juros de mora contados desde a citação válida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte contrária em segunda instância.

Campinas, 29 de Fevereiro de 2012.

**MARIA DO CARMO HONORIO**

*JUÍZA RELATORA*

TRANSPORTE AÉREO RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FALTA DE PROVA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DANO MATERIAL COMPROVADO DANO MORAL QUE PODE SER INFERIDO DOS FATOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM PONDERAÇÃO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. REVELIA - PREPOSTO QUE NÃO PORTA CARTA DE PREPOSIÇÃO SUBSCRITA POR ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR QUE EQUIVALE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL EXIGE A PRESENÇA DA PARTE EM AUDIÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 9.099/95. (TJSP.RECURSO Nº 0002761-98.2011.8.26.0428. TERCEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS. JUÍZA: MARIA DO CARMO HONORIO. JULGAMENTO EM 07/12/2011).

---

### III TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPINAS

---

X interpôs recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PROFIRO O MEU VOTO.**

O recurso não merece provimento, por falta de prova de fato que caracterize causa excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Além dos fundamentos expostos pelo MM. Juiz a quo, observo que o autor é favorecido pela presunção de veracidade decorrente da revelia



da ré, caracterizada pela irregularidade de representação, que equivale a ausência injustificada na audiência.

Ocorre que a demandada, como pessoa jurídica que é, não mandou *preposto credenciado* de forma regular. A pessoa que se apresentou na audiência não portava Carta de Preposição subscrita por administrador da sociedade empresária, com poderes especiais para transigir, o que era indispensável porque, no Juizado Especial, **a presença da parte é obrigatória**.

A propósito, é importante ressaltar que o artigo 1.022 do Código Civil diz expressamente que *a sociedade procede judicialmente por meio de administradores com poderes especiais e o artigo 1018 diz que ao Administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções*.

Ora, se no Juizado Especial a presença da parte é obrigatória e se ao Administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, é ele próprio quem tem que assinar a Carta de Preposição.

É verdade que o mesmo artigo 1018 faculta ao Administrador, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, mas é verdade também que, conforme já ressaltado, **no Juizado Especial a parte não pode se fazer representar por mandatário (advogado)**. Se é só mandatário da pessoa jurídica, o advogado não pode constituir preposto para atuar no Juizado Especial.

Não sendo assim, a pessoa jurídica seria representada por procurador, o que não é possível no Juizado Especial, em razão do **princípio constitucional da isonomia**. *Se a pessoa física não pode se fazer representar por procurador em audiência, a pessoa jurídica também não pode*, tanto que sempre é feita a distinção entre preposição e procuração, para que não prevaleça a babel, com prejuízo para a ciência do direito.

O próprio Conselho de Ética da OAB já decidiu que o advogado não pode cumular sua função com a de preposto. Se não pode exercer a função de preposto, o advogado não pode também assinar a Carta de Preposição, substabelecendo poderes que não tem. O advogado, como tal, não tem poderes para gerir um estabelecimento comercial ou industrial. Note-se que, no caso em análise, **a Carta de Preposição foi assinada pelo mesmo advogado que subscreveu a contestação** (fls. 82 e 110), em total desrespeito ao preceito legal.

Nessas condições, não tendo mandado preposto regularmente credenciado no momento oportuno, a requerida deve sujeitar-se também aos efeitos da revelia, pois, no sistema especial, a representação irregular na audiência equivale a ausência injustificada da pessoa jurídica.

O valor da indenização foi fixado com ponderação, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Campinas, 07 de Dezembro de 2011.

**MARIA DO CARMO HONORIO**

*JUÍZA RELATORA*